



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

Origem: Câmara Municipal de Coremas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Kleydison da Silva (Presidente)

Contador: Francisco Abílio de Souza (CRC/PB 5692)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Coremas. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01520/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Coremas**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ KLEYDISON DA SILVA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que foram emitidos 01 (um) relatório e 01 (um) alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 150/154), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Thiago Nascimento da Cunha, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP João Alfredo Nunes da Costa Filho, no qual a Auditoria indicou a ocorrência de contratação de prestadores de serviços sem concurso público.

O gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar manifestação quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 155.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 165/198 e 199/228, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 269/272, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo Chefe de Divisão ACP Eduardo Ferreira Albuquerque e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** A PCA foi enviada em 29/04/2020, dentro do prazo excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 172/2018) **estimou** as transferências em **R\$1.490.010,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.407.000,00 e **executadas despesas** no valor de R\$1.313.978,44;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**, mas houve questionamentos sobre inexigibilidades de licitação realizadas;
- 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.313.978,44) foi de **6,52%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$20.144.860,60), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$848.379,74) atingiu o percentual de **60,16%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8.** Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$178.159,75, houve pagamento de R\$179.525,35, acima R\$1.365,60 da estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1.** As **despesas com pessoal** (R\$1.027.905,09) corresponderam a **2,66%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
- 3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
- 4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria manteve a inconformidade referente à contratação de pessoal para a prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal) e acrescentou a constatação de saldo de “depósitos” remanescentes de exercícios anteriores, cuja baixa dos registros de obrigações de curto prazo deveria ter sido processada no encerramento do Balanço Patrimonial em 31/12/2019.

6. Notificado, o gestor apresentou defesa às fls. 276/315, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 322/326, subscrito pelos últimos ACP's mencionados, no qual permaneceu a inconformidade referente à contratação de prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público;

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 329/333), pugnou pela:

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da gestão da Câmara Municipal de COREMAS.

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

- 8. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 334).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar sobre a irregularidade listada pelo Órgão Técnico.

Contratação de pessoal para a prestação de serviços habituais e rotineiros sem concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal).

O Órgão de Instrução (fl. 150) indicou “contratações para prestação de serviços *TECNICOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA e ELABORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO* (Sr. Francisco Abílio de Souza), *serviços de Assessoria Jurídica* (Sra. Jannymarla Lacerda de Oliveira), *serviços de auxílio à tesouraria* (Sr. Vanessa Pereira Florêncio), *bem como serviços de motorista* (Sr. Edmundo Galdino da Silva) e *vigilante* (Sr. Edinaldo Guedes dos Santos)”, cujos valores seguem:

Credor	Objeto	Valor
Jannymarla Lacerda de Oliveira	Assessoria Jurídica	28.000,00
Francisco Abílio de Souza	Assessoria Contábil e elaboração da foha de pagamento	36.000,00
Vanessa Pereira Florêncio	Serviços de auxílio à tesouraria	17.460,00
Edmundo Galdino da Silva	Serviços de motorista	13.200,00
Edinaldo Guedes dos Santos	Serviços de vigilância	10.978,00

O gestor, em defesa fls. 199/223, alegou, em síntese, que os serviços de assessoria contábil e assessoria jurídica foram contratados por meio de inexigibilidades de licitação, e que “foi assinado um TAC-TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, junto ao MPE em 15/05/2019 (anexo), permitindo tal contratação no exercício de 2019, sendo feita uma reestruturação dos cargos de provimento efetivo e em comissão já existentes, com o Projeto de Lei Complementar nº 0001/2019 (ANEXO) onde foi incluído os cargo de Contador Geral e Procurador Geral, onde tais profissionais já se encontram com suas devidas portarias de Cargos Comissionados”. Alegou, ainda, que o “serviço de auxiliar de tesouraria, será o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Administração e Finanças, previsto no referido Projeto de Lei complementar. No tocante a prestação de serviços de vigilante, motorista e auxiliar de tesouraria deu-se pela necessidade de garantir o funcionamento das atividades finalísticas e a segurança da Câmara Municipal, de modo que sua interrupção comprometesse a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20
Processo TC 00077/19

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados sob os seguintes fundamentos (fl. 323): *“Como já destacado anteriormente, esta auditoria reforça que serviços contratados de assessoria jurídica e de contabilidade, são comuns e corriqueiros, que podem ser executados por inúmeros profissionais e empresas atuantes na Região e, portanto, ausente a exigida SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTRATADOS, inexistente fundamento LEGAL para serem contratados por inexigibilidade, conforme tem entendido esta Corte, especialmente após a edição do PN-TC-016/2017. Por fim, a contratação de serviços de motorista, auxiliar de tesouraria e vigilante também se enquadram como serviços habituais e rotineiros devendo, portanto, serem providos por concurso público”*.

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria quanto aos serviços de assessoria contábil, assessoria jurídica e auxiliar de tesouraria, pois (fl. 331): *“Como já demonstrado em Pareceres anteriores, este membro do Ministério Público de Contas se alinha ao Parecer PN TC 00016/17 e entende que a utilização da modalidade Inexigibilidade para a contratação dos referidos serviços não é adequada e vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio que adota, como regra, a realização de concurso público para preenchimento dos cargos na Administração Pública ou, ainda, procedimento específico de licitação para a contratação de fornecimento de bens e serviços pela Administração Pública e apenas em casos específicos previstos em lei, como na inviabilidade de competição, autoriza contratação direta através de Inexigibilidade ou Dispensa”*.

Quanto às contratações de serviços de vigilância e motorista, o Ministério Público discordou da Auditoria (fl. 332), pois, entendeu que *“não é a mera habitualidade que torna obrigatória a necessidade de concurso público, mas sim a atividade desempenhada (atividade fim versus “atividade meio”)*. No caso, as funções de vigilante e motorista não se encontram no âmbito da atividade fim do legislativo”.

A rigor, não há obstáculo para terceirizar **trabalhos técnico-profissionais** e realizar contrato através da Lei 8.666/93. Conforme seus arts. 6º e 13:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:***

*III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***

Os três últimos listados no quadro anterior nem mesmo atraíam procedimento seletivo mais complexo, porquanto o Decreto Federal 9.412/18, em vigor desde julho daquele mesmo ano, atualizou as cifras para enquadramento das modalidades de licitação com reflexos nas dispensas de licitação pelo critério valorativo previsto na Lei 8.666/93:

Decreto 9.412/18

*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do **art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:***

...

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

*a) na modalidade convite - até **R\$ 176.000,00** (cento e setenta e seis mil reais);*

Lei 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

*II - para outros serviços e compras **de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;***

Ou seja, até o valor anual de R\$17.600,00 (10% de R\$176.000,00), conforme previsão do **inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93**, não há necessidade de formalizar, nem mesmo, procedimento de dispensa de licitação. Eis a dicção do art. 26 da mesma Lei:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

No mais, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação é circunstância que pode ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

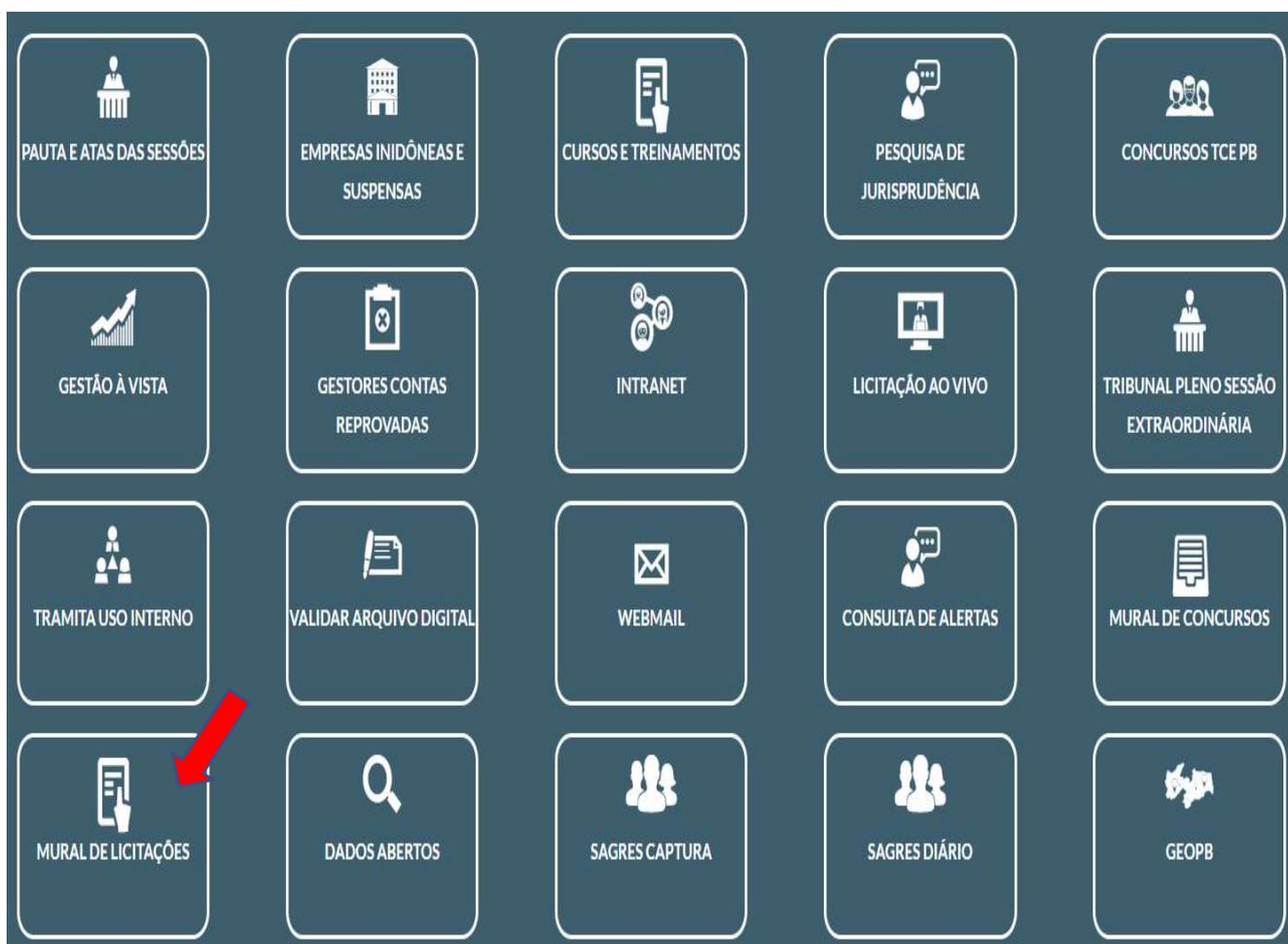
PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20

Processo TC 00077/19

TCE-PB
Tramita
20.5.13

 Listagem de Processos
 Listagem de Documentos
 Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente	<input type="text" value="Coremas"/>	Objeto	<input type="text"/>
Jurisdicionado	<input type="text" value="Câmara Municipal de Coremas"/>	Homologada entre	<input type="text" value="01/01/2019"/> e <input type="text" value="04/06/2019"/>
Modalidade	<input type="text" value="Todos"/>	<input type="button" value="Procurar"/>	

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Coremas	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 36.000,00	04/06/2019	Homologada	Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Técnica em gestão pública relativa às áreas de contábeis, financeira e orçamentária junto à Câmara Municipal de Coremas		Doc. 54220/19
Câmara Municipal de Coremas	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 33.600,00	03/06/2019	Homologada	Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de Direito Administrativo junto a Câmara Municipal de Coremas.		Doc. 54218/19

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17. Outrossim, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08512/20
Processo TC 00077/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08512/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Coremas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ KLEYDISON DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2020.

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO